PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012935-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ BARROS MATOSO e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 2ª Vara Criminal Camacari Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA ABORDAGEM PESSOAL. MATÉRIA OUE DEMANDA EXAME PROFUNDO DE PROVAS, INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I — Cuida-se de Habeas Corpus, no qual alegou-se nulidade na busca pessoal e ausência de motivos para decreto prisional proferido em desfavor do paciente, preso em flagrante delito em 20/02/2024 pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03. II − Inicialmente, sobre a tese de nulidade da busca e apreensão pessoal promovida pela guarnição policial, tal alegação não comporta discussão no estreito limite do writ, eis que a ocorrência de uma possível ilicitude demanda exame aprofundado de provas, confrontando-se as versões da defesa e dos policiais que efetuaram prisão, o que é inviável na via eleita pela impetrante. Dessa forma, não há como conhecer da referida alegação. III -Quanto à prisão preventiva, na presente hipótese, ao contrário do que sustentou a impetração, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente demonstrada pela gravidade da conduta perpetrada, bem como pelo fato de o acusado responder a diversas ações penais, sendo uma por homicídio qualificado e outra por lesão corporal no contexto de violência doméstica, concluindo-se, assim, que existem fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar. Sendo assim, a manutenção da segregação cautelar é imperiosa por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8012935-81.2024.8.05.0000 - CAMAÇARI. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012935-81.2024.8.05.0000, impetrado pelos Béis. ALAN DE ALMEIDA COUTINHO e HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, em favor de LUIZ BARROS MATOSO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu de modo virtual a Tribuna para sustentação oral o Advogado Alan Almeida — Denegado a Unanimidade. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012935-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ BARROS MATOSO e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 2º Vara Criminal Camaçari Advogado (s): RELATÓRIO I — Os Béis. ALAN DE ALMEIDA COUTINHO e HALISSON COUTINHO DOS SANTOS impetraram ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de LUIZ BARROS MATOSO, brasileiro, autônomo, RG nº 1444141392, filho de Hoover Pereira Matoso e Tatiane Marcelino Barros, residente e domiciliada na Travessa Dois de Maio, nº 91, Centro, Camaçari/BA, apontando como autoridade

coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIME DE CAMAÇARI/BA. De acordo com a impetração, o paciente fora preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03, em 20/02/2024, por volta das 14:40 na Avenida Valdelice Santos de Souza, bairro Verdes Horizontes, no município de Camaçari, porque policiais militares realizavam rondas de rotina, quando, avistaram o acusado, com uma mochila vermelha nas costas, aparentando nervosismo ao avistar a viatura. Na abordagem, foram apreendidos 1 (um) revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série 1498164, oxidado, cabo de madeira enrolado com fita adesiva preta, municiado com 6 (seis) munições de mesmo calibre: 4 (quatro) munições calibre 38; 34 (trinta e quatro) porções de cocaína, embaladas individualmente em plástico transparente e prontas para a venda; 1 (uma) porção maior de cocaína: meio tablete de maconha enrolado em fita adesiva preta; 2 (duas) porções de maconha embaladas em plástico transparente e prontas para a venda 1 (uma) porção de maconha sem ser embalada; o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) em espécie; 1 (uma) balança de precisão. Afirmaram os impetrantes que houve conversão da prisão em flagrante em preventiva, defendendo inexistir fundada suspeita apta a legitimar a revista pessoal a abordagem do paciente, em via pública, destacando que o tirocínio policial não autoriza a busca pessoal, salientando que estão ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal. Asseveraram que foram utilizadas considerações genéricas e abstratas no decreto prisional, ressaltando que o processo citado pelo Juízo de primeiro grau para embasar a necessidade de garantia da ordem pública data de 2013, sendo inexistentes elementos atuais e iminentes acerca da necessidade da decretação da prisão. Sustentaram a possibilidade de substituir a segregação provisória por medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 319 do CPP, registrando que o paciente possui uma filha de 8 (oito) anos de idade, que depende exclusivamente de seus cuidados. O pedido liminar fora denegado (ID. 57939203). A autoridade dita coatora apresentou informações (ID. 58104852). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pela denegação da ordem (ID. 58568281). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012935-81.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ BARROS MATOSO e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 2º Vara Criminal Camaçari Advogado (s): VOTO II -Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise das alegações da Impetrante. Sobre a tese de nulidade da busca e apreensão pessoal promovida pela guarnição policial, tal alegação não comporta discussão no estreito limite do writ, eis que a ocorrência de uma possível ilicitude demanda exame aprofundado de provas, confrontando-se as versões da defesa e dos policiais que efetuaram prisão, o que é inviável na via eleita pela impetrante. Dessa forma, não há como conhecer da referida alegação. Quanto aos demais argumentos, destaca-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva, ora questionada: [...] Restam presentes os pressupostos, fumus comissi delicti, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, demonstrada pelas provas colhidas nos autos do expediente de flagrante, em especial o depoimento do condutor e de testemunhas, o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação Provisória. Os fundamentos da prisão preventiva, periculum

libertatis, restaram iqualmente demonstrados no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos e documentos do expediente de flagrante, foram apreendidos 1 (um) revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série 1498164, oxidado, cabo de madeira enrolado com fita adesiva preta, capacidade para seis munições, municiado com 6 (seis) munições de mesmo calibre; 4 (quatro) munições calibre 38; 34 (trinta e quatro) porções de cocaína, embaladas individualmente em plástico transparente e prontas para a venda; 1 (uma) porção maior de cocaína; meio tablete de maconha enrolado em fita adesiva preta; 2 (duas) porções de maconha embaladas em plástico transparente e prontas para a venda 1 (uma) porção de maconha sem ser embalada; o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) em espécie; 1 (uma) balança de precisão. Ademais, consoante certificado no Id. Num. 432157958, o autuada responde a outras ações penais, notadamente a de nº 0379056-40.2013.8.05.0001, pela suposta prática de um homicídio, revelando a habitualidade da sua conduta criminosa, razão pela qual sua segregação cautelar é medida que se impõe a fim de resquardar a ordem pública, sendo certo que, neste contexto, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para evitar-lhe a reiteração delitiva. Acerca da alegação da defesa de suposta ilegalidade na revista pessoal do autuado, entendo que ela se confunde com o próprio mérito da imputação, devendo tal circunstância ser apurada no curso da respectiva ação penal. Embora o autuado tenha comprovado a existência de pelo menos uma filha menor (Id. Num. 432222250), não restou demonstrado que a mesma dependeria unicamente dos seus cuidados. Assim, há que se aguardar a conclusão das investigações para uma melhor análise sob o pálio do contraditório, não havendo qualquer nulidade na prisão ora efetuada. Devo ressaltar que não está sendo analisado o mérito da questão neste momento, sendo estes argumentos apenas para demonstrar a necessidade da decretação da prisão do flagranteado. [...]. Sabe-se que a prisão cautelar exige a demonstração da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação (fumus commissi delicti), e indicação concreta da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Na presente hipótese, ao contrário do que sustentara a impetração, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente demonstrada pela gravidade da conduta perpetrada, bem como pelo fato de o acusado responder a diversas ações penais, sendo uma por homicídio qualificado (Ação Penal n.0379056-40.2013.8.05.0001) e outra por lesão corporal no contexto de violência doméstica (Ação Penal n. 0501053-26.2020.8.05.0039), concluindo-se, assim, que existem fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar. Sendo assim, a manutenção da segregação cautelar é imperiosa por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas —, deve ser

suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes. 3. Recurso não provido. (RHC 119.549/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador ESERVAL ROCHA Relator Procurador (a) de Justiça